



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.499 - RJ (2014/0290176-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ISABEL RODRIGUES MELLO
AGRAVANTE : UMBERTO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : DANIELLE CAMARGO
AGRAVADO : DAVID GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCOS LOPES HELENO E OUTRO(S)
MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO COMO AGRADO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EMITE O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração, quando opostos com propósito de obter rejugamento, podem ser admitidos como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos. Precedentes.
2. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal *a quo* que veicula o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes.
3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.
4. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.499 - RJ
(2014/0290176-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por Isabel Rodrigues Mello e outro contra a decisão monocrática que rejeitou os primeiros embargos de declaração, os quais, por sua vez, impugnavam o pronunciamento unipessoal de não conhecimento do agravo em recurso especial.

A decisão atacada nestes segundos embargos de declaração está assim ementada (e-STJ, fl. 391):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO ARESP. PRETENSÃO DE REVISÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ATACADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL). EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargantes reiteram o argumento de que o agravo em recurso especial não é intempestivo, porque o prazo recursal teria sido interrompido na Corte de origem pela oposição de embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 403-416 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.499 - RJ
(2014/0290176-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção dos recorrentes de obter o rejugamento do agravo em recurso especial, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COMPROVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

[...].

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 122.199/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. [...].

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl nos EREsp 1401864/PR, Relator o . Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 19/12/2014)

Quanto ao mérito, razão não assiste aos agravantes.

Isso porque, na espécie, conforme se verifica da certidão de fl. 330 (e-STJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a intimação da decisão que deixou de conhecer do recurso especial foi publicada no dia 15/8/2014 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 18/8/2014 (segunda-feira) e expirando em 27/8/2014 (quarta-feira).

Considerando que o presente recurso somente foi protocolado no dia 2/9/2014 (e-STJ, fl. 342), é incontestável sua intempestividade.

Saliente-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal possuem orientação consolidada no sentido de que o único recurso cabível da decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC, de modo que os embargos de declaração subsequentemente opostos ao primeiro juízo de admissibilidade proferido pela Corte *a quo* não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, por serem manifestamente incabíveis.

Para melhor esclarecer, transcreve-se as ementas dos seguintes julgados:

A - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp n. 462.839/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014; AgRg no AREsp n. 137161/RO, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/5/2012).

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 528.769/SP, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 3/9/2014.)

B - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DE ANTEPENÚLTIMO. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERNO DE CÉSAR AUGUSTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

[...]

5. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 461.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/5/2014.)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental para lhe negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290176-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
AREsp 610.499 / RJ

Números Origem: 02177406720098190001 20090012183382 201424560875 2177406720098190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL RODRIGUES MELLO
AGRAVANTE : UMBERTO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : DANIELLE CAMARGO
AGRAVADO : DAVID GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADOS : MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA E OUTRO(S)
MARCOS LOPES HELENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL RODRIGUES MELLO
AGRAVANTE : UMBERTO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : DANIELLE CAMARGO
AGRAVADO : DAVID GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADOS : MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA E OUTRO(S)
MARCOS LOPES HELENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.